



MEMÓRIA DE REUNIÃO

1. DADOS GERAIS DA REUNIÃO

REUNIÃO	5ª Reunião do Comitê Gestor de Resíduos Sólidos da Construção Civil – CORC/DF			
PAUTA	<ol style="list-style-type: none">1. Aprovação da Ata da última reunião;2. Reunião legislação e fiscalização referente ao valor das multas do CTR e descarte irregular;3. Retomar na próxima reunião a Proposta de Decreto que visa regulamentar a obrigatoriedade da utilização de materiais reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras públicas no Distrito Federal, nos termos da Lei Distrital 6.982, de 29 de novembro de 2021 e dá outras providências;4. Informes.			
DATA DA REUNIÃO	HORÁRIO		LOCAL	COORDENADORES DA REUNIÃO
	INÍCIO	TÉRMINO		
15/12/2022	09h00	11h00min.	Jitsi Meet	Glauco

2. PARTICIPANTES

NOME	ORGANIZAÇÃO	E-MAIL	TELEFONE
1. Norma Chemin	SODF	norma.chemin@so.df.gov.br	
2. Silvio Alcântara	ADASA	silvo.gois@adasa.df.gov.br	
3. Gustavo Oliveira	SLU		
4. Patrícia Michelle	SEMA		
5. Glauco Amorim	SEMA	gamorimdacruz@gmail.com	61 996899491
6. Hamilton Favila	SEMA		-
7. Arthur Covacevick	SEPE		-
8. Camila	ASCOLES		-
9. Ribamar	DF LEGAL		-
10. Anderson ASCOLES	ASCOLES		-
11. Rosana Corneio	SEPE		-
12. Eber Rossi			-
13.			-
14.			-
15.			-
16.			-
17.			-



MEMÓRIA DE REUNIÃO

3. ANDAMENTO DA REUNIÃO

PAUTA	DEBATE
DEBATE	<p>Início da reunião com cumprimento, saudação, boas vindas e agradecimentos a todos pela presença.</p> <p>Repassadas todas as informações para que tivéssemos uma boa videoconferência, como:</p> <ul style="list-style-type: none">- Ao manifestar intenção de pedir palavra, levantar a mão e aguardar autorização para intervenção da reunião ao receber a palavra ligar o microfone e a câmera;- Após uso da palavra desligar câmera e microfone;- Testarem os áudios;- Reunião estará sendo gravada;- Todos e todas se identificarem nome completo e qual entidade representante;- Compartilhamento da tela e visualização por parte de todos.- Agradecimento a todos e todas pela presença na 5ª Reunião Ordinária do CORC DF 2022. <p>Ordem da pauta da reunião:</p> <ul style="list-style-type: none">- Aprovação da ata da última reunião;- Reunião legislação e fiscalização referente ao valor das multas do CTR e descarte irregular;- Retomar na próxima reunião a Proposta de Decreto que visa regulamentar a obrigatoriedade da utilização de materiais reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras públicas no Distrito Federal, nos termos da Lei Distrital 6.982, de 29 de novembro de 2021 e dá outras providências;- Informes. <p>Devido a dificuldades de acesso do servidor Ribamar a ordem da pauta foi alterada e o Sr. Glauco tratou da minuta de decreto que a SEPE apresentou ao CORC minuta tal que foi trabalhada pela SEMA e sendo trazida hoje para encaminhar à SEPE para que todos pudessem fazer suas respectivas contribuições acerca do espectro do decreto.</p> <p>Com a chegada do servidor Ribamar a reunião retornou à ordem da pauta, e ele iniciou sua apresentação relatando sobre a fiscalização que está sendo realizada pelo DF legal, e pede para que seja feita uma regulamentação da legislação 4.704, onde no artigo 14º inciso 10, a fim de propor ao governador do DF as suas regulamentações desta lei, e relata que atualmente a fiscalização vem sendo trabalhada de forma a focada no descarte feito pelas caçambas, deixando de lado o que deveria ser o real foco da fiscalizações, que são os grandes produtores de entulho. Nos artigos 29º e 30º da lei 6.514 trata dos limites monetários das multas que variam de 5 mil a 5 milhões, o que é uma faixa muito vaga e interfere na aplicação das tais multas, o que deve ser trazido mais a realidade e tabelado ou feito de forma a reduzir a diferença entre o valor mínimo e o máximo, o uso desta lei está sendo evitado a fim de evitar injustiças. O uso de atos lesivos vem sendo prejudicial para o trabalho de fiscalização, uma vez que os carros que fazer o descarte irregular começam a se avisar, tornando esse tipo de fiscalização ineficaz, há um projeto de executar um tipo de fiscalização remota, por meio de cameras e radares, ribamar encerra a apresentação.</p>



MEMÓRIA DE REUNIÃO

O servidor Silvo, em consonância com Ribamar a respeito da regulamentação dos citados arquivos, e relata o problema das penalidades aplicadas via Lei 4.704, e diz que uma alternativa seria solicitar a alteração dos mencionados arquivos da 4.704, e separando o que é crime ambiental do que é outro tipo de má conduta, como uma caçamba em local errado ou sem a devida sinalização.

A Dra. Camila da ASCOLES demonstra que concorda com tais alterações, e diz que o valor das multas por muitas vezes é injusta, como disse o Sr. Silvo, que por coisas simples a multa acaba sendo elevada, e por um real crime ambiental o valor acaba sendo leve, gerando injustiça nesse âmbito.

O Sr. Éber endossa a fala da Camila, e reforça que há injustiça na gravidade das multas por infrações que não são de fato ambientais, e para o descarte irregular, que é de fato crime ambiental, deve ser feita de forma mais firme e com uma penalização maior graduada. Camila retoma a palavra e relata que há esforços quanto a pedidos de anulação tendo em vista a baixa gravidade de certas multas em âmbito legal.

O Sr. Anderson da ascoles sugere que essa aplicação de multas a caminhões fosse feita em convênio com o CONTRAN ou com o DETRAN de forma que a aplicação da multa fosse identificada no gravame do caminhão, de forma a impedir que esses carros continuem a circular depois da aplicação das multas.

Após isso, o Sr. Glauco Amorim encerra esta pauta e segue a ordem da pauta, trazendo as atualizações sobre a minuta do Decreto, e a trabalhar em conjunto ao CORC, de forma a avançar e o fazer da melhor forma.

A pauta a seguir trata da Proposta de Decreto que visa regulamentar a obrigatoriedade da utilização de materiais reciclados em obras públicas do DF, Glauco faz a leitura das sugestões que já foram enviadas, com o objetivo de tratar de cada ponto apresentado individualmente. A sugestão da SEAGRI versa acerca do parágrafo único do Art. 5º e sugere alterações; o DER indica que devem ser refeitos ensaios do uso desse material reciclado em certas áreas da construção civil. A SODF faz as seguintes sugestões: Modificar o texto dos Art 1º, 3º, 4º, 6º e modificar o texto do parágrafo único; dois dos participantes foram de encontro com a solicitação de alteração do Art. 1º, uma vez que utilizar a frase "priorizar o uso" pode não surtir o efeito de obrigatoriedade que a lei demanda. Alguns outros itens que o SODF solicitou que fossem modificados não se seguiram, como o do Art. 1º e do parágrafo único, e a supressão de alguns termos como no Art 1º, e ainda a supressão total do Art 4º, a qual foi endossada pela maioria dos presentes. Devido a problemas em gravação nem Todos os encaminhamentos puderam ser nominados, porém todas as alterações constam em um documento auxiliar, que será anexado junto à esta ATA, o qual detalha todas as modificações e providências tomadas quanto à alteração do corpo da minuta antes de seu encaminhamento.



MEMÓRIA DE REUNIÃO

Registro
do
documento
auxiliar

SEAGRI

Parágrafo único - As obras públicas do Distrito Federal deverão utilizar-se de materiais reciclados, conforme este decreto, sempre que houver adequação técnica do material e sua disponibilidade.

SUGESTÃO DA SEAGRI: Seja acrescido.. "critérios a serem regulamentados posteriormente", pois os critérios ainda não.

Sugestão do Silvio ADSA: Considerar lei 4.704/2011, política Distrital de resíduos de construção civil e a lei 5.604/2016, Dispõe sobre a...

Sugestão do Silvio ADSA: Sugestão: Priorizar o uso.

Art. 5º Ficam dispensados do cumprimento das disposições deste decreto as obras públicas:

I – Em que a utilização dos agregados reciclados de que trata este decreto seja tecnicamente inexecutável;

II – Quando não houver disponibilidade, no mercado, de material beneficiado com características adequadas.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o não emprego dos materiais reciclados deverá ser justificado por meio de estudo técnico demonstrativo da inviabilidade de atendimento dos critérios ora estabelecidos.

Sugestão do Silvio ADSA: "critérios a serem regulamentados posteriormente"

Seja acrescido "critérios a serem regulamentados posteriormente", pois os critérios ainda não.

Sugestão Silvio ADASA: Dizer onde vem a regulamentação.

DER

Desde 2019 o Departamento de Estradas de Rodagem – DER/DF vem realizando ensaios do material proveniente da Unidade de Recebimento de Entulho localizada na Estrutural – Brasília/DF.

Foram realizados ensaios do Resíduo da Construção Civil – RCC natural e misturado com argila, polímero e pó de pneu. Obtivemos resultados preliminares satisfatórios indicando que o RCC pode ser utilizado em sub-base, reforço do subleito e subleito.

SUGESTÃO DER:

Os ensaios devem ser refeitos para um objeto devidamente estabelecido de modo a confirmar se a solução técnica permanece viável, respeitando os parâmetros estabelecidos no projeto de pavimentação, que leva em consideração o tipo de subleito, o tráfego, a vida útil do pavimento, além das condições geométricas e de drenagem. O maior desafio na adoção do RCC nas obras de infraestrutura viária é garantir a



MEMÓRIA DE REUNIÃO

homogeneidade da qualidade do material processado ao longo da obra. Foram disponibilizados os ensaios já realizados com este tipo de material e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Sugestão do Silvio: Quem estabelece esses ensaios, quem regulamenta e quem define? Definir novos critérios do projeto executivo.

Deixar o texto do jeito que está, mas, não deixar essa brecha de quem tem que estabelecer os ensaios. Complementando a fala do Gustavo: Colocar o seguinte... “a não utilização do material reciclável, é quando não houver a característica do material necessária para a utilização do material em descarte”. Se o material for compatível deve ser utilizado. A característica técnica do material que indicará se pode ser utilizável ou não.

Sugestão do Gustavo: Verificar se as duas NBRs atendem esses ensaios, se atendem, ok, se não atender alguma dessas NBRs, der a inviabilidade Técnica.

No último comentário, a NBR pede para fazer o teste por lotes, mas é difícil fazer este trabalho.

SODF

Considerando a Lei 6.982, de 29 de novembro de 2021, que institui, no Distrito Federal, a Política Pública Brasília Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável

Sugestão

LEI Nº 4.704/2011: dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos e dá outras providências;

Sugestão do Ribamar df legal: verificar o valor da multa. Melhor eficácia na fiscalização.

Sugestão do Silvio ADASA: compartilha o mesmo raciocínio do Ribamar.

Sugestão da dr. Camila, ASCOLES: Valor da multa injusta. Rever o valor da multa. ver a questão do lançamento das multas, verificar a quantidade, as vezes as empresas entram com o recurso e ainda são lançadas novas multas, gerando prejuízo econômico financeiro para as empresas, ficando com a dívida ativa.

Obs: Diminuir o valor da multa, neste caso, a diminuição da multa, caberia para aquelas empresas que foram multadas e recorrentes antes da alteração da lei.

Verificar uma portaria que possibilita a alteração do valor da multa que incluía também a notificação dando um prazo para a empresa regularizar o dano ambiental.

Sugestão do Eber:

Injusto do descarte irregular no DF. Compartilha a mesma ideia do valor da multa. Multa para quem pratica o descarte irregular.

O descarte irregular deveria ter multas com mais rigor, com valores mais altos.

Melhor desempenho em relação à notificação começar a notificar e escalonar os valores das multas.



MEMÓRIA DE REUNIÃO

Sugestão do Anderson ASCOLES:

Fazer algum convênio em relação à multa com o DETRAN. Ter uma relação da multa com o caminhão, indo para o gravame, ter uma relação das multas com o caminhão, para não ter essa brecha da empresa em levar a multa e contratar o próximo caminhão que não tenha esse agravante ambiental. Travando a empresa a não cometer o mesmo erro que é fazer o descarte irregular.

Sugestão do Glauco: Solicitar para fazer essa consulta técnica da possibilidade de fazer essa relação das multas com o automóvel "caminhão".

Sugestão de solicitar uma reunião com a Casa Civil para encaminhar essas sugestões para Casa Civil e fazer parte da próxima reunião.

Sugestão SODF: Considerar lei 4.704/2011, política distrital de resíduos de construção e a lei 5.604/2016, Dispõe sobre a...

Art. 1º As obras públicas do Distrito Federal deverão ser executadas com a utilização de materiais reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil. Sugestão: Priorizar o uso.

Sugestão do Gustavo: Se colocar "Priorizar o uso" vai além da análise técnica, é dar a obrigação de fazer, abre outra imagem de interpretação. Refletir sobre este termo.

Sugestão do Silvio: Concorda com o Gustavo. Deverá estipular o valor mínimo do material ou determinado tipo de material, ser oriundo de material reciclável, determinar um valor X mínimo do material reciclável. Esse termo tem que ser mais explícito.

Silvio deu a referência da lei 4.704/2011 do parágrafo único que diz: "a vigência será de 180 dias após a data de sua publicação", no mínimo. E a questão dos contratos em vigor, também pegando o artigo 19 da lei 4.704/2011 diz que diz que vai vigorar em 180 dias. E para os contratos em vigor teria a norma de transição isentando ela.

As obras licitadas não se aplicam a essa nova norma e que somente para as novas obras que serão licitadas poderão se adequar a partir de sua data de publicação, após a vigência do decreto.

Na questão dos contratos em vigor começa a vigorar a partir de 180 dias a partir da data de publicação. As normas só valem a partir de sua publicação.

Parágrafo único. As contratações das obras públicas deverão prever, em seus projetos, especificações técnicas que contemplem, obrigatoriamente, a utilização dos materiais reciclados a que se refere este decreto. Sugestão: Priorizar o uso.

Sugestão do Silvio: O termo não é material reciclável e sim MATERIAL AGREGADO REICLÁVEL que é definido pela Lei 4.704/2011.

Tiraria-o obrigatoriamente ou prioritariamente. Sugestão de excluir e deixaria o texto direto.

Sugestão do Gustavo: Concorda com o Silvio, excluía uma dessas palavras.

Art. 3º Para os fins deste decreto, os materiais reciclados de resíduos sólidos oriundos da construção civil, respeitando os ditames da Lei de Licitações, deverão ser contratados pelo menor preço previsto no Relatório Técnico no 001/2018 Grupo de



MEMÓRIA DE REUNIÃO

Trabalho para Definição de Preços de Agregados Reciclados, formado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINESP e Subsecretaria de Acompanhamento Ambiental e Políticas de Saneamento – SUAPS. Sugestão: o relatório do GT tentava estabelecer um preço de referência, no momento em que não havia nenhuma unidade.

Sugestão do Gustavo: Sugestão apresentar valores.

Sugestão do Silvio: Acha desnecessário/ dispensável a tabela de valores. A Lei já define.

Sugestão da Norma da Secretaria de obras: Precisa ter os valores de referência que são dados pela empresa ADASA e a questão temporal do processo de concorrência atendendo o quesito de obrigatoriedade/prioridade, nós acatamos as sugestões dadas nessa reunião. Essas observações citadas foram só para esclarecer para o grupo dos relatos apresentados. A nossa preocupação aqui é o comportamento e a licitação das obras.

Sugestão do Silvio: Na sequência da fala da Norma o Sr. Silvio sugeriu que na ausência da tabela, alguém poderia sugerir o preço de referência, talvez até a própria Secretaria de Obras.

Art. 4 Os resíduos sólidos de construção civil recebidos pela Administração Pública que não forem utilizados para produção de reciclados deverão ser doados às cooperativas de catadores registradas no SLU. Sugestão: as cooperativas de catadores trabalham apenas com os recicláveis leves (plástico, papel) e não com resíduos da.

Sugestão do Silvio: Não colocar a obrigatoriedade de doação do material de valor. Porque falar para pessoa que ele deverá doar o material de valor que não está utilizando, é estranho, não deve colocar. Essa questão da obrigatoriedade poderá correr o risco, por exemplo, de uma Instituição ou uma empresa privada, de armazenar aquele material e esperar o melhor preço quando o mercado for favorável à ele.

Sugestão do Glauco: Concorda com a observação do Silvio e sugere em Suprimir este artigo.

Sugestão do Gustavo: Falou que recebe os tipos de materiais e suas classes A e B dos resíduos. No setor de britagem faz a separação e doa os materiais de agregados. São doados os agregados de reciclagem de classe A para os órgãos públicos, tipo as Administrações do DF e classe B para as Cooperativas. No futuro, quando o Distrito Federal ampliar esse sistema de tratamento de resíduos de construção civil, poderá se tornar auto sustentável e agregar valor e não ficar na ideia de ficar doando sempre, isso gera custo e temos que tirar receitas. Concorda em retirar este artigo.

Sugestão do Heber Rossi: Concorda na supressão do artigo.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o não emprego dos materiais reciclados deverá ser justificado por meio de estudo técnico demonstrativo da inviabilidade de atendimento dos critérios ora estabelecidos. Sugestão: analisar a viabilidade de se estabelecer um procedimento obrigatório dentro de uma atividade técnica que não obriga

Sugestão do Silvio: Tirar as referências para simplificar a redação. O Silvio não entendeu direito o que é para tirar.



MEMÓRIA DE REUNIÃO

Sugestão da Norma: O procedimento de orçamento e licitação é bem definido na Secretaria de Obras. Questionaram a necessidade de justificar o não uso, sendo que já existe no texto situações de exceção para esse não uso, inclusive a indisponibilidade do material. Esse foi o questionamento o porquê que tem que ter essa justificativa. “A forma que foi escrita o texto que não ficou bastante claro”.

Sugestão do Silvio: após a fala da Norma o Sr. Silvio relatou que fazer um estudo técnico tem muitas exigências, acha que o não uso do material da obra deverá ser justificado tecnicamente no projeto e ponto, morre o assunto. Essa justificativa técnica vai justificar o acordo com a norma que estará dentro das exceções do artigo.

Sugestão da Norma: Após a fala do Silvio, a Norma indaga o Silvio, “ Para quem vai justificar, quem vai fiscalizar?” Porque não deixa de ser um procedimento a ser estabelecido, ai neste caso tem que justificar, para onde, para quem? .

Sugestão do Silvio: após a fala da Norma o Sr. Silvio responde para justificar no próprio projeto.

Sugestão da Norma: Concorda em justificar no próprio projeto, só não concorda em fazer o novo procedimento.

Art. 6º As Secretarias de Obras do DF e de Meio Ambiente poderão, mediante portaria, estabelecer normas complementares visando o integral cumprimento deste decreto.

Sugestão: Os órgão da administração direta e indireta poderão estabelecer normas

Sugestão do Silvio: Relata que é um procedimento do CORC. Não é só o CORC são de todos os órgãos.

Sugestão da Norma: Também concorda que é um procedimento do CORC.

Glauco: Concorda com o Silvio, pois o CORC tem todas as instituições.

NOVACAP

EMENTA DO DECRETO: Regulamenta sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras públicas no Distrito Federal, nos termos da Lei Distrital 6.982, de 29 de novembro de 2021 e dá outras providências.

Sugestão: conforme análise jurídica, não foi localizada Exposição de Motivos que acompanhe a proposta de norma, nos termos do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, o que deve ser providenciado pela Secretaria de Projetos Especiais. Todavia, o tema tratado no Regulamento está inserido nos artigos 6º e 7º da Lei nº 6.982, de 29 de novembro de 2021, a qual, por sua vez, institui, no Distrito Federal, a Política Pública Brasília Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável.

Sugestão do Silvio: Seria interessante ter a função do CORC e é definido por Lei, Alencar todas as leis, fazer toda a fundamentação das leis relacionadas e mandar direto para Casa Civil.

Glauco: E ato processual saindo daqui da SEMA, por ser titular do CORC.

Sugestão do Artur: Concorda com as opiniões citadas acima.

Sugestão do Ribamar DF Legal: Retirou da reunião.



MEMÓRIA DE REUNIÃO

Art.1º Este Decreto dispõe nos termos da Lei Distrital de 6.982, de 29 de novembro de 2021, que institui, no Distrito Federal, a Política Pública Brasília Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável com a finalidade de minimizar o despejo de lixo reciclável no meio ambiente, destinando-o para políticas e ações públicas na utilização de arquitetura sustentável e energia renovável.

Parágrafo único: As obras públicas do Distrito Federal deverão utilizar-se de materiais reciclados, conforme este decreto, sempre que houver adequação técnica do material e sua disponibilidade.

Sugestão: as obras públicas do DF utilizarão, prioritariamente, materiais reciclados conforme este decreto, sempre que houver adequação técnica e financeira do material e sua disponibilidade.

Art. 2º Nas especificações técnicas de que trata o artigo 1º deste decreto deverão ser observados os critérios estabelecidos pelas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBRs nº 15.115 e nº 15.116, de 30 de junho e de 31 de agosto de 2004, e outras que vierem a ser editadas, bem como ensaios, testes e estudos feitos pelos órgãos técnicos do Distrito Federal (DER). A aplicação dos materiais reciclados deve seguir a especificação técnica estabelecida para cada obra e serviço dos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal.

Sugestão:

1) NBR 15116:2004 foi substituída pela NBR 15116:2021;

2) Acrescentar as demais normativas citadas abaixo que permeiam o assunto:

- RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307/2002: estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

- LEI Nº 12.305/2011: institui a Política Nacional de Resíduos;

- LEI Nº 4.704/2011: dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos e dá outras providências;

- LEI Nº 5.418/2014: dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos;

- LEI Nº 5.604/2016: dispõe sobre a utilização de agregados provenientes de resíduos reciclados nas obras de pavimentação;

- LEI Nº 6312/2019: priorização do uso de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil em obras e serviços de pavimentação de rodovias, estradas vicinais e demais vias públicas.

3) Sugere-se a retirada da menção ao "DER", uma vez que, s.m.j, o tema não é de competência exclusiva daquela Autarquia, além de não ser de boa técnica legislativa a forma como foi feita tal referência.



MEMÓRIA DE REUNIÃO

Sugestão: Os agregados reciclados devem observar normas técnicas aplicáveis

Sugestão do Silvio: Concorde que a redação que está um pouco confusa, pode melhorar e não precisa explicitar as normas, pois engessa a aplicação. Sugestão é observar as normas legais, regulamentares, técnicas e aplicáveis.

Verificar se essa redação está realmente casando com o primeiro artigo.

Os agregados recicláveis observar, devem ser utilizados e compatíveis com as normas técnicas, legais, regulamentares e aplicáveis para cada tipo de agregado.

Sugestão do Gustavo: A retirada da menção da DER, particularmente concordo com a sugestão, porque não é somente o DER que faz essas análises, a NOVACAP faz e tem laboratório. Não caberia o DER fazer.

Art. 3º Para os fins deste decreto, os materiais reciclados de resíduos sólidos oriundos da construção civil, respeitando os ditames da Lei de Licitações, deverão ser contratados pelo menor preço, com teto delimitado pelas tabelas de preço oficiais em vigor, conforme RELATÓRIO TÉCNICO SEI-GDF – SINESP/SUAPS – Grupo de Trabalho para Definição de Preços de Agregados Reciclados 2018.

Sugestão:

1) Conforme análise jurídica desta Companhia, recomenda-se a retirada da citação ao "RELATÓRIO TÉCNICO SEI-GDF – SINESP/SUAPS – Grupo de Trabalho para Definição de Preços de Agregados Reciclados 2018", porquanto o dispositivo por si só é um comando normativo autoaplicável. Dito de outra forma, a determinação segundo a qual, "os materiais reciclados de resíduos sólidos oriundos da construção civil, respeitando os ditames da Lei de Licitações, deverão ser contratados pelo menor preço, com teto delimitado pelas tabelas de preço oficiais em vigor" já garante a observância aos preços praticados pelo mercado, bem como aos princípios norteadores das contratações públicas, sendo desnecessário tratar de qualquer relatório ou manifestação que sirva como sua motivação.

2) Ainda, cabe informar que os preços estabelecidos no RELATÓRIO TÉCNICO SEI-GDF - SINESP/SUAPS - Grupo de Trabalho para definição de preços de agregados reciclados 2018 estão defasados.

Glauco: A questão volta à mesma sugestão da Secretaria de Obras.

Art. 4º Os resíduos sólidos de construção civil recebidos pela Administração Pública que não forem utilizados para produção de reciclados deverão ser doados às cooperativas de catadores registradas no SLU.



MEMÓRIA DE REUNIÃO

Sem sugestões.

Art. 5º Ficam dispensados do cumprimento das disposições deste decreto as obras públicas:

I – Em que a utilização dos agregados reciclados de que trata este decreto seja tecnicamente inexecutável;

II - Quando não houver disponibilidade, no mercado, de material beneficiado com características adequadas.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o não emprego dos materiais reciclados deverá ser justificado por meio de estudo técnico demonstrativo da inviabilidade de atendimento dos critérios ora estabelecidos.

Sugestão:

1) Considerar a viabilidade técnica e financeira no Art. 5º , inciso I;

2) No parágrafo único, acredita-se, salvo melhores entendimentos, que o emprego do materiais deve acontecer de forma prioritário e não obrigatório, considerando a viabilidade técnica do uso.

NÃO HOUVE CONSIDERAÇÕES

Art. 6º As Secretarias de Obras do Distrito Federal e de Meio Ambiente poderão, mediante portaria, estabelecer normas complementares visando o integral cumprimento deste decreto.

Sugestão: acrescentar um artigo que preveja essa obrigatoriedades nas etapas do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

NÃO HOUVE CONSIDERAÇÕES

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sugestão: conforme análise jurídica, recomenda-se, quanto ao aspecto formal, a observância da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que regulamenta o art. 69 da lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, com amparo no art. 2º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

Sugestão Silvio: Alterar a data de vigência como já foi sugerido anteriormente. E corrigir os Termos, tipo: Materiais recicláveis para Agregados Recicláveis.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário

Sem comentários.



MEMÓRIA DE REUNIÃO

SEMA

Art. 2º Nas especificações técnicas de que trata o artigo 1º deste decreto deverão ser observados os critérios estabelecidos pelas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBRs nº 15.115 e nº 15.116, de 30 de junho e de 31 de agosto de 2004, e outras que vierem a ser editadas, bem como ensaios, testes e estudos feitos pelos órgãos técnicos do Distrito Federal (DER). A aplicação dos materiais reciclados deve seguir a especificação técnica estabelecida para cada obra e serviço dos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal.

Sugestão:

Incluir as legislações:

LEI Nº 12.305/2011 que institui a Política Nacional de Resíduos;

LEI Nº 4.704/2011 que dispõe sobre a gestão integrada de resíduos da construção civil e de resíduos volumosos e dá outras providências;

LEI Nº 5.418/2014 que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos;

LEI Nº 5.604/2016 que dispõe sobre a utilização de agregados provenientes de resíduos reciclados nas obras de pavimentação;

SINDUSCON

Art.1º Este Decreto dispõe nos termos da Lei Distrital de 6.982, de 29 de novembro de 2021, que institui, no Distrito Federal, a Política Pública Brasília Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável com a finalidade de minimizar o despejo de lixo reciclável no meio ambiente, destinando-o para políticas e ações públicas na utilização de arquitetura sustentável e energia renovável.

Parágrafo único- As obras públicas do Distrito Federal deverão utilizar-se de materiais reciclados, conforme este decreto, sempre que houver adequação técnica do material e sua disponibilidade.

Sugestão

Art. 1 Este Decreto dispõe, nos termos do artigo 79 da Lei Distrital de 6.982, de 29 de novembro de 2021, sobre a Política Pública Brasília Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável no Distrito Federal, com a finalidade de minimizar o despejo de Resíduos recicláveis no meio ambiente, destinando-os para políticas e ações públicas na utilização de arquitetura sustentável e energia renovável.

§ 1 Nas obras públicas e serviços do Distrito Federal deverão ser utilizados materiais reciclados sempre que houver adequação técnica do material e disponibilidade na forma deste Decreto.

§ 2 Nas obras de infraestrutura, será prevista utilização de materiais reciclados no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos quantitativos previstos no orçamento dos editais para execução de base e sub-base.

caberá ao corc definir o percentual mínimo de utilização de agregados reciclados...



MEMÓRIA DE REUNIÃO

Sugestão do Gustavo: A proposta mínima de utilização do material de 30% é um valor ainda alto. Poderia colocar o valor mínimo, como poderia estar alterando isso?

Sugestão do Silvio: Duas sugestões:

1º “Do art1. Decreto dispõe...” colocar: Regulamentar o material reciclável em órgão públicos nos termos da Lei 4.704/11 ai se referência às Leis. E a referência do parágrafo 2º, o percentual colocado é interessante, porém, temos uma situação em que não há material disponível no mercado, não tem quantidade suficiente, e a gente não sabe qual o percentual certo a ser utilizado. Se definir um percentual, tem que definir um percentual muito pequeno, tipo, de 2 % a 5%. E definir uma meta anual progressiva de acordo com os artigos 14 e 19 da Lei 4.704/2011.

Glauco: Não caberia essa sugestão de percentual mínimo.

Sugestão do Silvio: Após a fala do Glauco, o Sr. Silvio responde que acha muito alto esse percentual mínimo, segundo Silvio, não tem esse material disponível, talvez não seja suficiente para suprir o mercado. Então tem essa questão técnica, disponibilidade e questão econômica. Reafirmo que 30% é um percentual altíssimo.

Glauco: De acordo com a fala do Silvio, devemos suprimir essa sugestão. A sugestão de 30% não tem parâmetros para isso.

Sugestão do Silvio: Não digo suprimir, mas sim definir anualmente, periodicamente e está na Lei, onde fala que dependerá ao Gestor definir o valor mínimo, essa demanda quem faz é o CORC.

Art. 2º Nas especificações técnicas de que trata o artigo 1º deste decreto deverão ser observados os critérios estabelecidos pelas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, NBRs nº 15.115 e nº 15.116, de 30 de junho e de 31 de agosto de 2004, e outras que vierem a ser editadas, bem como ensaios, testes e estudos feitos pelos órgãos técnicos do Distrito Federal (DER). A aplicação dos materiais reciclados deve seguir a especificação técnica estabelecida para cada obra e serviço dos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal.

Sugestão

Art. 2º A adequação técnica que trata o §19 do artigo 1º deste decreto observará os critérios estabelecidos pelas Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT, NBRs nº 15.115 de 30 de junho, nº 15.116 de 31 de agosto de 2004 e outras afins que vierem a ser editadas, bem como ensaios, testes e estudos feitos pelos órgãos técnicos do Distrito Federal, tais como Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal ou Companhia Urbanizadora da Nova Capital (Novacap). Parágrafo único. A aplicação dos materiais reciclados deve seguir a especificação técnica estabelecida para cada obra e serviço contratado pelo Distrito Federal.



MEMÓRIA DE REUNIÃO

Art. 3º Para os fins deste decreto, os materiais reciclados de resíduos sólidos oriundos da construção civil, respeitando os ditames da Lei de Licitações, deverão ser contratados pelo menor preço, tendo como teto o valor delimitado pelas tabelas de preço oficiais em vigor, conforme "RELATÓRIO TÉCNICO SEI-GDF - SINESP/SUAPS - Grupo de Trabalho para Definição de Preços de Agregados Reciclados 2018" ou outros documentos que vierem a substituí-lo

Sugestão

Art. 3º Para os fins deste decreto, os materiais reciclados de resíduos sólidos oriundos da construção civil, respeitando os ditames da Lei de Licitações, deverão ser contratados pelo menor preço, com teto delimitado pelas tabelas de preço oficiais em vigor, conforme RELATÓRIO TÉCNICO SEI-GDF – SINESP/SUAPS – Grupo de Trabalho para Definição de Preços de Agregados Reciclados 2018.

Sem sugestões

Art. 4º Os resíduos sólidos de construção civil recebidos pela Administração Pública que não forem utilizados para produção de reciclados deverão ser doados às cooperativas de catadores registradas no SLU.

Sugestão

Art. 4 Os resíduos sólidos de construção civil recebidos pela Administração Pública que não forem utilizados para produção de reciclados deverão ser doados às cooperativas de catadores registradas no SLU.

Sugestão

Art. 5º Ficam dispensados do cumprimento das disposições deste decreto as obras públicas:

- I - Em que a utilização dos agregados reciclados de que trata este decreto seja tecnicamente inexecutável;
- II - Quando não houver disponibilidade, no mercado, de material beneficiado com características adequadas.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, o não emprego dos materiais reciclados deverá ser justificado por meio de estudo técnico demonstrativo da inviabilidade de atendimento dos critérios ora estabelecidos.

Art. 5º Fica dispensado o cumprimento das disposições deste decreto:

- I - quando for tecnicamente inviável a utilização dos agregados reciclados; ou
- II - quando não houver disponibilidade dos materiais beneficiados com características adequadas ao objeto contratado no mercado do Distrito Federal; ou



MEMÓRIA DE REUNIÃO

III - quando, durante a execução do objeto contratado, não houver disponibilidade de material reciclado no mercado do Distrito Federal, mediante declaração a ser emitida pelas administradoras das ATTRs.

Parágrafo único. A dispensa de emprego dos materiais reciclados nas hipóteses dos incisos I e II

ocorrerá por decisão fundamentada do órgão contratante, baseada em parecer técnico, chancelado por profissional legalmente habilitado.

Sugestão

Art. 6º As Secretarias de Obras do Distrito Federal e de Meio Ambiente poderão, mediante portaria, estabelecer normas complementares visando o integral cumprimento deste decreto.

Sugestão

Art. 6º O descarte dos resíduos sólidos derivados da construção civil deverá ser realizado na Área de Transbordo, Triagem e Reciclagem de Resíduos de Construção Civil (ATTR) mais próxima do local da obra.

§19 Fica permitido o descarte dos resíduos nas Unidades de Recebimento de Entulhos (URE) enquanto estas estiverem autorizadas pelo Poder Público, que deve se abster de manter tal autorização após a ativação de ATTR na mesma região da URE.

§2 Inobstante a previsão no §19 acima, deverá o Distrito Federal eivar esforços e fomentar a instalação de ATTR públicas ou privadas que contemplem todo o território do Distrito Federal no prazo mais curto possível, tendo em conta o objetivo da Lei Distrital de 6.982, de 29 de novembro de 2021, no sentido de ampliar o sistema de coleta seletiva de lixo e a utilização de insumos reciclados para a construção civil.

Proposta de texto tem alinhamento ao decreto do PGRCC

Sugestão do Silvio: Acho relevante a contribuição, sugestão de melhoria na redação. Dar a liberdade de escolha, seja por preço, parceria ou o motivo que for, principalmente para iniciativa privada.

Sugestão do Héber : Por questões de logística, ter opção de escolha.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal e a Secretaria de

O Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal poderá, mediante portaria, estabelecer normas complementares visando o integral cumprimento deste decreto.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9 Revogam-se as disposições em contrário.



MEMÓRIA DE REUNIÃO

4. ENCAMINHAMENTOS

DECISÕES	RESPONSÁVEIS

5. FECHAMENTO DA MEMÓRIA DE REUNIÃO

DATA DA MEMÓRIA DE REUNIÃO	MEMÓRIA DE REUNIÃO REGISTRADA POR
05/01/2023	Subsecretaria de Gestão das Águas e Resíduos Sólidos SUGARS/SEMA